

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.479/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000244900-65  
Recurso de Revisão: 40.060138319-54  
Recorrente: Rodolatina Logística S/A  
IE: 723053460.02-44  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Domingos Francisco Duarte  
Origem: DF/Passos

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A presente autuação trata da constatação de que a atuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS, no período de janeiro de 2010 a setembro de 2012, destacado nas notas fiscais de aquisições de combustíveis, em quantidades superiores à estritamente necessária à execução de suas prestações de serviços de transportes rodoviários de cargas, em veículos próprios, contrariando o disposto no inciso VIII do art. 66 do RICMS/02.

Ressalta-se que, na apuração do crédito passível de apropriação, a Fiscalização considerou o limitador constante do citado dispositivo legal, ou seja, o crédito admitido foi apurado na proporção das saídas tributadas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.762/15/2ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 133/139.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: Acórdão nº 20.590/14/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 505/517, opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto por não restar caracterizada a divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo não provimento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Conforme relatado, aduz a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.590/14/2ª (acórdão paradigma) no tocante à interpretação e aplicação do princípio da verdade material.

Nesse sentido, a Recorrente destaca que a 2ª Câmara de Julgamento, por meio de interlocutório por ela exarado, concedeu ao Sujeito Passivo prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação de documentação comprobatória de suas alegações, o que não ocorreu no caso do presente processo. Ou seja, diferentemente do acórdão paradigma, não lhe foi concedido prazo adicional para que pudesse apresentar novas provas que pudessem contraditar o trabalho fiscal.

No entanto, o Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Assim, no presente caso, somente haveria divergência jurisprudencial se a Câmara *a quo* tivesse analisado matéria idêntica, sujeita a dispositivos legais específicos, e tivesse decidido de forma contrária ao acórdão indicado como paradigma, o que não se verificou no acórdão recorrido, mesmo porque, as matérias tratadas nas decisões confrontadas são totalmente distintas, inclusive em relação aos tributos exigidos nos respectivos lançamentos (decisão paradigma: ITCD; decisão recorrida: ICMS).

Não se pode confundir um princípio processual (verdade material) com interpretação e aplicação da legislação tributária aplicável a cada matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A realização de diligências, interlocutórios, provas periciais ou outros atos inerentes à instrução processual não é imperativa, e sim, uma faculdade da Câmara responsável pelo julgamento, de acordo com a valoração e robustez fático-legais do lançamento e das provas apresentadas pelas partes em cada processo.

No caso presente, embora a Recorrente discorde, a Câmara *a quo* entendeu que a infração narrada pela Fiscalização estava suficientemente comprovada nos autos, além de destacar, em vários trechos de sua decisão, de que ela não apresentou comprovação de suas alegações, mesmo tendo tido diversas oportunidades para tanto, *verbis*:

Decisão Recorrida (Acórdão nº 20.762/15/2ª)

Conforme relatado, a presente autuação trata da constatação de que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS, no período de janeiro de 2010 a setembro de 2012, destacado nas notas fiscais de aquisições de combustíveis, em quantidades superiores à estritamente necessária à execução de suas prestações de serviços de transportes rodoviários de cargas, em veículos próprios, contrariando o disposto no inciso VIII do art. 66 do RICMS/02.

(...)

Ademais, segundo o que o Fisco destacou no citado relatório, a Autuada foi intimada a informar o consumo dos veículos utilizados nas prestações de serviços de transportes, por meio da Intimação nº 704/12, porém não atendeu à intimação.

Ressalta-se que a Impugnante **não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprovasse o alegado.**

(...)

Todavia, mais uma vez, as alegações da Impugnante não merecem acolhimento.

Conforme já destacado, a Autuada foi intimada a informar o consumo dos veículos utilizados nas prestações de serviços de transportes, por meio da Intimação nº 704/12, **porém não atendeu à intimação.**

Segundo o Fisco em sua manifestação fiscal, no Auto de Início de Ação Fiscal, às fls. 02, há a intimação para apresentação do controle de estoque de combustível e de consumo, o que, **novamente, a Contribuinte não cumpriu.**

Apesar de alegar que a média de consumo depende de diversos fatores, **a Autuada não apresentou nenhum documento que possa comprovar um consumo superior àquele arbitrado pelo Fisco.**

(...)

Verifica-se nos autos que **a Impugnante não apresentou nenhuma comprovação formal de locação ou arrendamento dos veículos que são de outros proprietários**, de acordo com pesquisa efetuada junto ao sistema da PRODEMGE – Anexo 10e (CD) do Auto de Infração, de fls. 62.

(...)

A Defesa protesta pela apresentação de outras provas durante o processo administrativo, “em homenagem ao princípio da verdade material, bem como pela legislação estadual em vigor”.

Contudo, restou comprovado nos autos que **a Contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar as provas requeridas**, mediante intimações do Fisco antes da lavratura do presente auto.

Ademais, poderia, ainda, ter apresentado tais provas na fase impugnatória do processo, no entanto, mais uma vez não o fez...

(Grifou-se).

Resta evidenciado, portanto, que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim, decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01 de setembro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

CC/MIG

CL